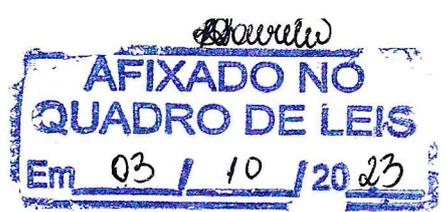




CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 062/2023

Pregão Presencial nº 015/2023

Trata-se de resposta da peça recursal interposta pela empresa **PARAPEL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, inscrita no CNPJ 49.618.856/0001-14, com sede na Rua Maria de Lourdes Leite, nº48, Bairro Senador Valadares, Pará de Minas-MG CEP 35.661-680, e **contrarrrazões apresentada pela empresa ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 31.486.195/0001-55, com sede na Rua Jurema, nº 1621, Bairro Providência, Pará de Minas-MG, CEP 35.661-148, ambos referentes ao Pregão Presencial nº 015/2023, cujo objeto é “**contratação de empresa para aquisição de materiais de expediente, em atendimento ao legislativo municipal**”, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência do Edital do referido certame.

1. DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa **PARAPEL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA** alega resumidamente que: “A empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** seja considerada inabilitada no certame uma vez que não apresentou em sua totalidade o requisito do item 6.4.3 do Edital, qual seja, catálogos e prospectos dos produtos ofertados”.

2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** alega resumidamente que: “Seja mantida a decisão registrada em ata de sessão habilitando a empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, por considerar os princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade”.

3. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO





CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Nos termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interposição de recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que a Recorrente apresentou recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação, bem como a empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** manifestou suas contrarrazões no prazo legal.

4. DO JULGAMENTO DO RECURSO

4.1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação realizada na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** tendo como julgamento o **MENOR PREÇO POR LOTE**, refere-se ao objeto “aquisição de materiais de expediente”, ou seja, itens classificados como bens comuns cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado. Trata-se, portanto, de bens geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço. Ademais, a relação de bens e serviços que se enquadram nessa tipificação está contida no Anexo II do Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000, que regulamenta o pregão.

4.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

“Art. 27º Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

(Vigência)





CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (original sem destaque)

Complementando a informação, o art. 30 do mesmo diploma legal dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(original sem destaque)

Fazendo referência ao requisito exigido no instrumento convocatório em questão, têm-se que:

“6.4.3. Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) O licitante deverá apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que já executou os serviços de fornecimento compatíveis com o objeto do certame.

b) A empresa licitante deverá apresentar todos os catálogos e prospectos dos produtos ofertados para que a equipe de licitação e equipe técnica possa avaliar corretamente os itens ofertados.

(original sem destaque)

Conclui-se, portanto, que a exigência feita no item b é **complementar** à estrutura mínima para avaliação da qualificação técnica, constante na Lei 8.666/93.





CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

4.3. DOS ACONTECIMENTOS OCORRIDOS NA SESSÃO PÚBLICA

Dos fatos registrados em ata de sessão pública ocorrida na data de 18/09/2023, verificou-se que a Recorrente foi classificada para a fase de lances com os valores apresentados em sua proposta comercial, mas a mesma se isentou de lances, não participando da etapa competitiva.

Findada a fase de lances, ficaram classificadas as propostas finais da Recorrente e Recorrida, para os lotes do pregão, da seguinte forma:

| LOTES | RECORRENTE (PARAPEL) | RECORRIDA (ALIANÇA) | % ECONOMIA |
|---------|----------------------|---------------------|---------------|
| LOTE 01 | R\$ 17.774,09 | R\$ 11.355,00 | 36,11 % |
| LOTE 02 | SEM PROPOSTA | R\$ 232,47 | NÃO SE APLICA |
| LOTE 03 | SEM PROPOSTA | R\$ 48,00 | NÃO SE APLICA |
| LOTE 04 | R\$ 772,14 | R\$ 744,50 | 3,57% |
| LOTE 05 | R\$ 240,10 | R\$ 235,00 | 2,12% |

Ora, diante do supradito, resta claro que a Administração aferiu expressiva economia na realização da licitação, observando inclusive que a proposta mais vantajosa estava inferior ao médio aferido na licitação em aproximadamente 30%.

Cabe aqui frisar que a diligência tomada em razão da HABILITAÇÃO da empresa Recorrida ocorreu após a etapa competitiva, e, portanto, em nenhum momento a Comissão de Pregão comprometeu, restringiu ou frustrou a etapa competitiva entre as licitantes presentes.

Neste sentido, prezando pelos princípios da isonomia, economicidade, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão de Pregão optou pela HABILITAÇÃO da Recorrida, apesar de não terem apresentado o documento complementar contido na alínea b do item 6.4.3 do Edital.

Ademais, o edital possui etapa de apresentação de amostras, constantes nos itens 4.2 a 4.8, como parte dos protocolos para atestar a qualidade dos itens ofertados.





CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

5. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa PARAPEL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a HABILITAÇÃO da empresa ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

No mesmo sentido, recomendo que os trâmites internos para requisição das amostras previstas em Edital tomem prosseguimento e após sua validação, caso se confirme a qualificação técnica da Recorrida, o processo seja encaminhado a autoridade superior para ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO, conforme a ata da sessão pública.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado aos autos, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Casa para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

É o que foi decidido.

Nova Lima, 03 de outubro de 2023.

EDSON FRANESI

Pregoeiro

NEESHA DAIAN LOUREIRO

Pregoeira

